



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 33369-2904D-B3439



Decisão Monocrática 00296/2023-6

Processo: 02779/2018-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: FRANCISCO PEREIRA BRANDAO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, RICARDO PEPE REIS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 2779/2018-9
U.G.: Prefeitura Municipal de Marataízes
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Assunto: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: Francisco Pereira Brandao
Responsáveis: Robertino Batista da Silva
Ricardo Pepe Reis

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Marataízes, do qual consta Acórdão TC-300/2019 – Segunda Câmara, que apenou o Sr. Ricardo Pepe Reis com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A penalidade aplicada refere-se ao cometimento da realização de despesa efetuada sem prévio empenho conforme descrito nos termos da Instrução Técnica conclusiva 00075/2019-1 devidamente anuída pelo Parecer Ministerial 00239/2019-1.

Diante da inexistência de interposição de recurso e do recolhimento espontâneo do valor estipulado, procedeu o Ministério Público de Contas as ações cabíveis a esta Egrégia Corte.

Em relação a multa aplicada cabe informar que está foi inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 8839/2019, e se encontra em situação Protestada desde o dia 11/03/2020, por meio de Protocolo de Protesto 66517, no Cartório do 1º Ofício de Marataízes, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ante o exposto, requer através do Parecer 01139/2023-7 emitido pelo douto procurador geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330, inciso IV1, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 01139/2023-7, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, sem baixa do débito/responsabilidade, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, em relação a multa aplicada ao Sr. Ricardo Pepe Reis, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- 2- Pela **DEVOLUÇÃO** dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para a providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913